

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 85

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, a quem foi submetido o projecto de lei n.º 81-A, entende que o projecto merece a vossa aprovação, com as seguintes modificações:

O artigo 2.º do projecto substituído pelo seguinte:

Art. 2.º As vagas que de futuro se de-

rem em qualquer tesouraria serão providas ou pela transferência dos actuais tesoureiros de finanças que assim o requeiram; ou pelos indivíduos habilitados com o concurso respectivo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Eliminado.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 11 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

João Soares.

Joaquim José de Oliveira.

Casimiro Rodrigues de Sá.

José Maria Gomes.

Francisco José Fernandes Costa (com restrições).

Levy Marques da Costa.

Amílcar Ramada Curto.

Projecto de lei n.º 81-A

Senhores Deputados.—É mester restabelecer o salutar princípio dos concursos por provas teóricas e práticas para provimento das tesourarias da Fazenda Pública, tornando-se conveniente cercar de garantias suficientes a admissão a êsses concursos, sem que, porém, deixemos de respeitar os direitos já adquiridos. Afora esta circunstância a algumas ligeiras deficiências se pretende obviar, evitando-se ao mesmo tempo certas dúvidas que tem surgido na interpretação dos textos legais.

Por isso temos a honra de oferecer à vossa esclarecida atenção o presente

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública serão providos por concurso de provas teóricas e práticas, de entre os indivíduos que tenham mais de 21 anos de idade, bom comportamento moral e civil, aprovação do 3.º ano do

curso geral dos liceus, ou nas disciplinas de português e matemática, e provem, além disso, a sua isenção do serviço militar, bem como a situação de correntes com a Fazenda Pública.

§ 1.º Estes concursos serão abertos quando o Ministro assim o entender e tornar-se hão válidos pelo prazo de dois anos.

§ 2.º Todos os indivíduos aprovados em concurso anterior, ao abrigo da lei de 24 de Dezembro de 1901, são dispensados de novo concurso, dentro de dois anos, a contar da publicação desta lei.

§ 3.º Podem ser igualmente providos nas vagas existentes, durante dois anos, a contar da publicação da presente lei, os propostos com dez anos de bom e efecti-

vo serviço, e que apresentem certificados de bom comportamento moral e civil.

Art. 2.º Vaga qualquer tesouraria, far-se há o competente aviso no *Diário do Govêrno*, a fim de os tesoureiros já providos definitivamente a poderem requerer, por transferência, dentro do prazo de quinze dias, devendo a escolha recair em quem tenha mais tempo de bom e efectivo serviço, embora seja igualmente de ponderar a classe a que o requerente pertença.

Art. 3.º No caso de a vaga ficar deserta será livremente provida de entre os indivíduos aprovados em concurso e os propostos que são objecto da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de Agosto de 1915.

António de Paiva Gomes.
Artur Camacho Lopes Cardoso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR